

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Portaria n.º 48/94

de 18 de Janeiro

Considerando a necessidade de continuar a dar execução ao controlo de resíduos de produtos fitofarmacêuticos em cereais;

Considerando que os limites máximos de resíduos devem ser estabelecidos por forma a garantirem uma adequada protecção da saúde humana e animal;

Considerando que foi aprovada pelo Conselho a Directiva n.º 93/57/CEE, do Conselho, de 29 de Julho, cujo regime urge transpor para a ordem jurídica interna;

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 160/90, de 18 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º O anexo I da Portaria n.º 492/90, de 30 de Junho, passa a ter a redacção do anexo I da presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º A lista constante do anexo II, parte A, da Portaria n.º 492/90 é acrescentada com as substâncias ac-

tivas e respectivos limites máximos de resíduos constantes do anexo II da presente portaria.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 21 de Dezembro de 1993.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

### ANEXO I

#### Lista de cereais sujeitos ao controlo de resíduos

Código NC	Designação das mercadorias
ex 1001	Trigo.
1002 00 00	Centeio.
1003 00	Cevada.
1004 00	Aveia.
1005	Milho.
1006	Arroz.
1007 00	Sorgo.
ex 1008	Trigo-mourisco, milho-painço, outros cereais.

### ANEXO II

#### Lista de limites máximos de resíduos em cereais

Resíduos de produtos fitofarmacêuticos	Limites máximos em mg/kg (ppm)
Acefato .....	0,02 *.
Benomil .....	(a): cevada. 0,1 *: outros cereais.
Carbendazime .....	
Tiofanato-metilo .....	
Clorpirifos .....	(b): cevada. 0,05 *: outros cereais.
Clorpirifos-metilo .....	0,05 *: arroz. (d): outros cereais.
Clortalonil .....	0,1: trigo, centeio, cevada, aveia e triticales. 0,01 *: outros cereais.
Cipermetrina, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma dos isómeros) .....	(b): trigo, cevada, aveia e centeio. 0,05 *: outros cereais.
Deltametrina .....	1.
Fenvalerato, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma dos isómeros) .....	(b): cevada, aveia, centeio e triticales. 0,05 *: outros cereais.
Glifosato .....	5: trigo, centeio e triticales. 20: cevada e aveia. 0,1 *: outros cereais.
Imazalil .....	0,02 *.
Iprodiona .....	0,5: trigo. (c): cevada e arroz. 0,02 *: outros cereais.

Resíduos de produtos fitofarmacêuticos		Limites máximos em mg/kg (ppm)
Mancozebe .....	Soma expressa em CS <sub>2</sub> .....	0,05 *: milho e arroz. (b): outros cereais.
Manebe .....		
Metirame .....		
Propinebe .....		
Zinebe .....		
Metamidofos .....		0,01 *.
Permetrina (soma dos isómeros) .....		0,2: milho. 2: outros cereais.
Procimidona .....		0,02 *.
Vinclozolina (soma de vinclozolina e de todos os metabolitos que contenham a fracção 3,5-dicloroanilina, expressa em vinclozolina).		0,05 *.

\* Limite de determinação analítica.

(a) (b) (c) Se não forem adoptados limites harmonizados, a nível comunitário, até 1 de Janeiro de 1998, a partir dessa data serão aplicados os seguintes limites máximos:

- (a) 0,02 \*;  
(b) 0,01 \*;  
(c) 0,05 \*.

(d) Limite a harmonizar pela Comunidade.

## MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

### Decreto Regulamentar n.º 1/94

de 18 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro, que definiu, no âmbito dos regimes de segurança social, a protecção na eventualidade morte, consagra a extensão do regime jurídico das prestações nele estabelecidas às pessoas que se encontrem na situação prevista no artigo 202.º do Código Civil, isto é, que tenham vivido em condições análogas às dos cônjuges.

Em matéria de pensões de sobrevivência, o acolhimento do princípio da relevância das uniões de facto de alguma forma equiparáveis, para efeitos sociais, à sociedade conjugal tem por objectivo a harmonização dos regimes internos de protecção social, bem como a adequação a recomendações formuladas no âmbito de instâncias internacionais.

Relativamente às demais prestações instituídas pelo referido diploma, respectivamente os subsídios por morte e por assistência de terceira pessoa, considerou-se, também, de alargar, no domínio da segurança social, o reconhecimento do respectivo direito às pessoas naquelas circunstâncias.

Tendo, porém, em atenção as especificidades de que se revestem as situações de união de facto, o n.º 2 do artigo 8.º daquele diploma determina que a definição das condições de atribuição e do respectivo processo de prova devem ser objecto de regulamentação adequada.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma define o regime de acesso às prestações por morte, no âmbito dos regimes de segu-

rança social, previstas no Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro, por parte das pessoas que se encontram na situação de união de facto.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito pessoal

Tem direito às prestações a que se refere o número anterior a pessoa que, no momento da morte de beneficiário não casado ou separado judicialmente de pessoas e bens, vivia com ele há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges.

#### Artigo 3.º

##### Condições de atribuição

1 — A atribuição das prestações às pessoas referidas no artigo 2.º fica dependente de sentença judicial que lhes reconheça o direito a alimentos da herança do falecido nos termos do disposto no artigo 202.º do Código Civil.

2 — No caso de não ser reconhecido tal direito, com fundamento na inexistência ou insuficiência de bens da herança, o direito às prestações depende do reconhecimento judicial da qualidade de titular daquelas, obtido mediante acção declarativa interposta, com essa finalidade, contra a instituição de segurança social competente para a atribuição das mesmas prestações.

#### Artigo 4.º

##### Equiparação a cônjuge

Para os efeitos previstos no Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro, consideram-se equiparadas a cônjuge as pessoas que se encontrem nas condições estabelecidas no artigo 3.º

#### Artigo 5.º

##### Requerimento das prestações

O requerimento das prestações por morte, a conceder ao abrigo do disposto neste diploma, deve ser